



*Of. Nº 04/2022*

*São Vicente do Sul, 08 de junho de 2022*

*Prezado, Senhor:*

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Processo Administrativo 416/2022 Pregão Presencial nº 012/2022, impetrado pela empresa (CNPJ: 31.621.983/0001-07), visando a contratação de serviços de segurança privada para 32 edição da Feira Estadual de Comércio da Batata Doce - FECOBAT, sendo recebido através de meio eletrônico na data de 07 de junho de 2022, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Diante ao pedido da empresa, alega que que seja alterado os itens 7.1.4.3, Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas da Brigada Militar/RS – GSVG e 7.1.4.4 Credenciais que FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA autorizem o desempenho da função de porteiro, segurança ou vigia, expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas da Brigada Militar/RS – GSVG do referido edital, para que seja exigido os registros da empresa licitante interessada e dos profissionais, os quais irão desempenhar as suas funções pelo Departamento da Polícia Federal. Ainda, salienta que em caso de indeferimento do pedido, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público e a Polícia Federal para análise e Parecer do Mérito.

Deste modo, a impugnação foi enviada à Procuradoria Municipal, para parecer técnico jurídico sobre os fatos supracitados, sendo que após avaliação do mesmo, emitiu-se o Parecer Jurídico nº 33/2022, o qual nos traz as seguintes ponderações: Ressalta que “conforme análise da jurisprudência dominante, a argumentação trazida pela impugnante não merece prosperar, visto que tal exigência somente se faz necessária quanto tratamos de contratação de serviços de segurança armada privada, desta forma para contratação de empresa de segurança privada desarmada, não se faz necessária a exigência contida na Portaria 3.233/12. Sendo assim analisando o caso em concreto, conclui-se pela desnecessidade e não obrigatoriedade da exigência do Certificado expedido pelo Departamento de Polícia Federal. Além do mais, compulsando as normas legais estaduais das quais tratam do tema aqui discutido, Decreto Estadual 38.107/98, chega-se a cristalina conclusão de que quando tratarmos de contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança não armada, somente deverão exigir certificado expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG). Órgão este responsável pela fiscalização das empresas prestadoras de serviços de segurança sem armamento no Estado do Rio Grande do Sul, sendo o referido órgão pertencente à estrutura da Brigada Militar e ainda possuindo como tarefa a fiscalização, controle e normatização das empresas que praticam prestação de serviços de segurança privada desarmada.

Portanto não prepondera, como condição de habilitação do licitante, a exigência de tal certificação. Pois tal fato infringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório, a isonomia, a legalidade e a eficiência da máquina pública Municipal.

Sendo assim, esta procuradoria conclui pela manutenção do edital de pregão presencial 012/2022, opinando por manter a não exigência do Certificado e



Credenciamento dos vigilantes pelo Departamento da Polícia Federal na situação discutida por se tratar de contratação de empresa de segurança privada não armada. ”

Todavia, advindo da Administração Pública Municipal exigir as documentações descritas estaria o órgão violando o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, o Princípio da Isonomia entre os participantes e principalmente o Princípio da Legalidade Administrativa, a qual somente permite a Administração Pública realizar o que o ordenamento jurídico autoriza por lei e infringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório afastando assim potenciais participantes. Gerando restrição competitiva. Ainda observa, que o Município, não visa necessariamente a contratação de empresas prestadora de serviços segurança privada. **Pelo exposto, opina pela improcedência do pedido de impugnação.**

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, **decido pelo indeferimento** do pedido de impugnação do edital de Pregão Presencial nº 012/2022 formulado pela empresa Fertrack Segurança Privada Ltda e por esse motivo fica mantida a data da sessão pública preestabelecida e os termos e condições previstos no edital de licitação permanecem inalterados. Em tempo, quanto ao pedido da interpelante de remeter processo para análise do Ministério Público e Polícia Federal, **não acolho pedido**, mediante não haver indícios de vícios do processo licitatório, sendo que o mesmo foi gerado dentre os fulcros dos princípios administrativos. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,

**Geovani Merladete de Paulo Minussi**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Decreto Municipal nº 041/2022

A Sr.  
Leandro Souza Sabbado  
FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA